

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 37

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE MARÇO
DE 2017

ADOÇÃO

Apelação - habilitação em cadastro de adoção alcançada em 2008 – avaliação periódica em que sobreveio a notícia de criação de menor com 5 anos, desde os seis meses de vida - informação, até então, omitida da equipe técnica do Juízo - sentença de exclusão do casal do CNA - ausência de oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa - inobservância de princípio constitucional que não possibilitou melhor apuração fática - nulidade configurada - circunstâncias que recomendam a suspensão cautelar da inscrição dos apelantes – recurso parcialmente provido.

Apelação nº 0002421-87.2008.8.26.0549. Rel. Ademir Benedito. J. 06.02.2017

Ação civil pública. **Nulidade e cancelamento parcial de assento de nascimento (genitor) cumulada com destituição do poder familiar (genitora). Sentença de procedência. Resignação da genitora e insurgência do genitor.** Agravo retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental acostada aos autos se mostra suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda. Recurso desprovido. **Apelação. Suposta burla ao cadastro de adotantes (adoção à brasileira). Corréu-apelante que, ciente da realização do exame pericial pelo método DNA, não comparece ao IMESC na data designada. Dúvida quanto a suposta recusa injustificada que não gera presunção de inexistência de parentesco. Incolumidade da prova técnica (avaliação psicossocial) que revela a existência de fortes vínculos afetivos da criança com o corréu-apelante. Filiação socioafetiva constatada. Relação parental (estrutura familiar) que proporciona, ao infante, meios imprescindíveis a um desenvolvimento em condições de liberdade, afetividade e dignidade. “Pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”. Precedente do C. STJ. Prevalência e proteção aos superiores interesses do menor que enseja a manutenção da filiação do apelante no assento de nascimento da criança, inobstante a existência de indícios quanto a falsidade registrária. Direito personalíssimo conferido ao infante para eventual aferição de sua ancestralidade genética, uma vez atingida a maioridade. Artigo 48 do ECA. Sentença reformada em parte. Recurso provido.**

ADOÇÃO

GUARDA

Medidas de proteção – **Acolhimento institucional c.c. busca e apreensão de menor – Decisão que se baseou na inadmissibilidade da guarda conferida às margens do procedimento legal – Guardiões que não possuem com a criança e seus familiares qualquer relação de parentesco ou proximidade – Criança entregue por meio da intervenção de funcionária de associação frequentada pelo menor – Inadmissibilidade – Providência que favorece a burla ao cadastro de adotantes - Estudos que revelam inexistência de vínculos de afinidade do infante com seus pretensos guardiões – Guarda que não encontra fundamento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 33 do ECA, tampouco evidencia possibilidade de ser convalidada em adoção, segundo dispõe o art. 50, § 13, III, do citado estatuto– Sentença mantida – **Recurso não provido.****

Agravo de Instrumento nº 2155915-52.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 06.02.2017

Agravo de instrumento. Ação de afastamento do convívio familiar e de colocação em família substituta na forma de guarda. Pedido de visitas dos genitores e de presença do assistente técnico na entrevista do menor com o psicólogo do juízo. Situação de risco evidenciada pelo conjunto probatório até então produzido que impede a visita do genitor e a visita livre da genitora. Gravidade das denúncias que recomenda cautela na fixação das visitas. Proibição da presença do assistente técnico dos agravantes que propicia ambiente adequado e livre de intervenções para o melhor desenvolvimento do trabalho do psicólogo do juízo. Legitimidade da decisão verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2175689-68.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 06.02.2017

GUARDA

PODER FAMILIAR

Apelação. Ação de destituição do poder familiar. Sentença de procedência. Irresignação dos genitores. Informações ulteriores, nos autos da ação de acolhimento institucional que tramita em Primeiro Grau, que notificaram a viabilidade da reaproximação da genitora com a filha. Alteração fática substancial no quadro apresentado quando proferida a sentença que resultou, posteriormente, no desacolhimento institucional da infante em favor dos genitores. Fato novo que influi no julgamento do mérito, em atenção à dinâmica do sistema de proteção e aos direitos fundamentais e de absoluta prioridade garantidos à criança e ao adolescente. Artigo 493 do NCPC. Não esgotadas as possibilidades de reinserção da criança no ambiente familiar natural. Reintegração da infante à sua família que terá preferência em relação a qualquer outra providência, com a inclusão dos envolvidos em serviços e programas de proteção, apoio e promoção. Artigo 19, caput e § 3º, do ECA. Acompanhamento do núcleo familiar mediante a elaboração de relatórios trimestrais pela entidade de acolhimento. Novo descumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar que autoriza a propositura de nova ação pelo Ministério Público. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Apelação nº 1034376-04.2014.8.26.0002. Rel. Lidia Conceição. J. 06.02.2017

Infração administrativa. Jovem, portadora de patologia psíquica, internada em entidade de acolhimento - Alegação de abandono afetivo. O art. 249 da Lei n. 8.069/90 (de 13-7) exige o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de não observar os deveres relativos ao poder familiar, tutela ou guarda, ou não agir, no exercício dessas funções, dentro do cuidado objetivo necessário. Em que pese ao fato incontroverso do acolhimento institucional da jovem, não se afere da prova dos autos a negligência de seus pais idônea a caracterizar o abandono afetivo - Ausência de comprovação, na espécie, de dolo ou culpa na conduta dos pais apontada como violadora dos deveres inerentes ao poder familiar. **Infração administrativa não caracterizada. Provimento do recurso.**

Apelação nº 1008469-14.2015.8.26.0577. Rel. Ricardo Dip. J. 20.02.2017

PODER FAMILIAR

DEVERES DO ESTADO

Ação civil pública. Programa de acolhimento familiar. Omissão do Município de Valinhos em implantar e manter em efetivo funcionamento programa de acolhimento familiar instituído pela Lei 12.010/09. Deficiência na divulgação do serviço comprovada. Dever do poder público de estimular acolhimento familiar, por meio de assistência judiciária, incentivos fiscais e subsídios. Multa diária. Fixação contra Fazenda Pública. Possibilidade. Redução do valor arbitrado. Descabimento. Recursos não providos.

Reexame Necessário nº 0000106-64.2014.8.26.0650. Rel. Alves Braga Junior. J. 06.02.2017

Apelação. Obrigação de fazer. Pretensão de manutenção, pela Fazenda Estadual, de contrato de trabalho de professora que atuou, por três anos, como cuidadora de aluno portador de paralisia cerebral e foi substituída por outro educador, em razão do término de seu vínculo contratual temporário com o ente estadual. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Provas carreadas aos autos suficientes à elucidação da controvérsia. Desnecessária dilação probatória. **Direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. **Não obstante comprovada a deficiência a justificar a contratação de cuidador para suprir a demanda pessoal do adolescente, é vedado ao autor escolher profissional específico.** Discricionariedade do ente público quanto ao modo de cumprimento da obrigação de promover a assistência pedagógica necessária. Disponibilização, pelo Estado, de monitor pedagógico capacitado para assistir o requerente. Inexistência de omissão estatal na prestação de serviço educacional especializado. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.**

Apelação nº 0000219-97.2015.8.26.0095. Rel. Issa Ahmed. J. 20.02.2017

**DEVERES
DO
ESTADO**

COMPETÊNCIA

Apelação. Ação de improbidade administrativa. Demanda que não versa sobre apuração de irregularidades em entidade de atendimento, mas de prática de atos atentatórios contra os princípios da administração pública pelo apelante, ex-coordenador de instituição de acolhimento municipal. Artigos 11, caput, incisos I e II, e 12, inciso III, ambos da lei nº 8.429/92. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Matéria afeta do Direito Público, e não à Infância e Juventude. Artigo 33, inciso IV, do RITJSP. Competência de uma entre as Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Resoluções 163/2013 e 623/2013, artigo 3º, item I.2, ambas do Órgão Especial deste TJ/SP. **Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.**

Apelação nº 0023705-75.2008.8.26.0348. Rel. Lidia Conceição. J. 06.02.2017

Infância e juventude - Ação de obrigação de fazer - Concessão de auxílio-gemelar - Benefício de titularidade da genitora, por força do exercício do poder familiar - Demanda individual, proposta por crianças em situação de regular amparo familiar - Litígio que não encerra qualquer discussão a respeito das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Matéria de competência da Seção de Direito Público desta Corte - Resoluções nº 163/2013 e nº 623/2013, do Órgão Especial - **Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.**

COMPETÊNCIA

TRÁFICO DE DROGAS

Apelação. Ato infracional. **Conduta análoga ao tráfico de entorpecentes e à associação para o tráfico.** Comprovadas a materialidade do fato e a autoria com relação ao delito equiparado ao do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade de desclassificação para a conduta análoga a do artigo 28 da Lei 11.343/06. Ausência, todavia, de comprovação da associação estável entre os representados e terceiro imputável para o fim de traficar. Absolvição quanto à representação relativa ao ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 que é de rigor. Internação que se mostra necessária frente aos elementos que caracterizaram o ato e a situação vivenciada pelos representados. Recurso em parte provido.

Apelação nº 0000148-79.2016.8.26.0574. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 20.02.2017

Apelação. Infância e Juventude. **Ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 333, caput do Código Penal.** Adolescentes que ofereceram dinheiro a policiais militares visando à libertação de traficantes de entorpecentes presos em flagrante com grande quantidade de drogas e dinheiro. Relatos coerentes e harmônicos dos policiais militares. Prova oral hábil. Negativa de autoria isolada nos autos. Procedência da representação bem decretada. Aplicação de medida socioeducativa de internação que não comporta reparo. Apelo desprovido.

ATO INFRACIONAL

ATO INFRACIONAL

Infância e juventude. **Ato infracional equiparado ao homicídio em concurso de pessoas.** Autoria e materialidade bem demonstradas. **Hipótese em que os adolescentes foram, desde o começo das investigações, apontados como autores do ato infracional, o que foi confirmado por uma testemunha protegida. Reconhecimento seguro, aliado ao depoimento de testemunha policial, que não deixam dúvidas acerca da autoria do ato infracional. Internação. Condições pessoais dos apelantes que recomendam sejam eles internados.** Medida socioeducativa que se mostra necessária e proporcional à gravidade do fato e à situação de vulnerabilidade em que se encontram. Inteligência do artigo 122 do ECA. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 0005859-08.2016.8.26.0302. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 06.02.2017

Apelação — Atos infracionais — Injúria qualificada, ameaça (duas vezes) e dano qualificado (artigos 140, parágrafo 3º; 147, “caput” e 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal — Internação — Absolvição (dano qualificado). Possibilidade. Inexistência de laudo pericial que obsta a comprovação da materialidade. Precedente — Absolvição (injúria qualificada e ameaça). Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Plena eficácia probatória da palavra da vítima e das testemunhas. Utilização da cor do ofendido para injuriá-lo. Vítima da ameaça que se sentiu atemorizada. Precedentes — Abrandamento da medida. Impossibilidade. Cabimento (artigo 122, I e II, do ECA) e extrema necessidade da internação — Recurso provido.

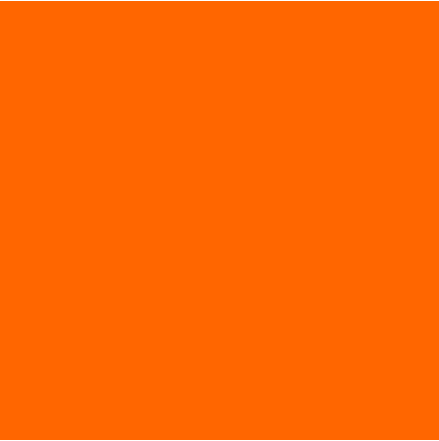
**Apelação nº 0019296-41.2015.8.26.0015. Rel. Alves Braga Junior. J.
06.02.2017**

**ATO
INFRACIONAL**

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação - Ato infracional análogo ao crime previsto nos artigos 33 caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 – Imposição da medida socioeducativa de semiliberdade – Pleito do Ministério Público para agravar a medida imposta, aplicando-se a medida socioeducativa de internação – Medida extrema que se mostra inadequada diante das condições pessoais da apelada, que lhe são parcialmente favoráveis – Adolescente tecnicamente primária, que conta com relativo respaldo familiar, confessou espontaneamente os fatos sem se furtar da responsabilização e sem sobrevirem quaisquer informações de que tenha reiterado a prática infracional – Procuradoria de Justiça que concorda com a semiliberdade fixada em primeira instância - **Apelação desprovida.**

Apelação - Duas adolescentes - Decisão que concede às adolescentes remissão judicial como forma de suspensão do processo, cumulada com medida socioeducativa de Liberdade Assistida - Adolescentes que haviam sido representadas pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 33, caput e 35, ambos da lei 11.343/2006 - Apelo ministerial pleiteando a reforma da decisão, determinando-se o sentenciamento do procedimento de apuração de ato infracional – Impossibilidade - Decisão que atende aos requisitos do artigo 126 do ECA - Adolescentes primárias, que praticaram ato infracional sem violência ou grave ameaça - Desnecessidade de sentenciamento do feito com o único objetivo de estigmatizá-las como infradoras, já que a medida



imposta em sede de remissão judicial seria a que elas possivelmente receberiam na hipótese de responsabilização - Pretensão ministerial que não atende ao caráter preponderantemente pedagógico das medidas socioeducativas - Procedimento, outrossim, que poderá ser retomado caso as adolescentes descumpram a medida imposta cumulativamente - Apelação desprovida.

Apelação nº 0000376-26.2016.8.26.0551. Rel. Renato Genzani Filho. J. 20.02.2017

Agravo de instrumento – Defensoria Pública que se insurge contra a decisão que indeferiu pedido de sua nomeação como curadora especial de adolescentes acolhidos, nos autos de procedimento de acolhimento institucional, bem como negou o pleito de designação de audiência concentrada, com o intuito de ouvir os menores, que manifestaram extrajudicialmente o interesse em retornar ao convívio do genitor, que fora destituído do poder familiar – Impossibilidade – Infantes que não são partes no processo, logo, não necessitam de representação processual – Ministério Público que, na condição de legitimado extraordinário, já atua na defesa do melhor interesse dos infantes – Artigo 201, incisos III e VIII, do ECA – Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça – Correta a decisão que indeferiu a audiência concentrada, pois despicienda a oitiva dos infantes no autos, ao menos naquela oportunidade, na medida que o restabelecimento do poder familiar somente pode ser buscado por ação autônoma, de natureza revisional, na qual se deve investigar não apenas o interesse dos menores em retornar ao convívio paterno, mas também se foram cessadas as causas que determinaram a destituição do poder familiar – Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2111898-28.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 06.02.2017

QUESTÕES PROCESSUAIS

OUTROS

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)



Abraminj - <comunicacao.abraminj@gmail.com>

para COORDENADORIA

Grata pelo envio o Informativo.

Att,

Liliana

15 de mar

OUTROS

Apelação - pedido de providências - requerimento do Ministério Público para realização de avaliação psicossocial pela equipe técnica do Juízo - sentença que julgou extinto o feito - inviabilidade de acompanhamento social pelo Poder Judiciário - atribuições de outros órgãos ou do Conselho Tutelar que não devem ser transferidas à Vara da Infância e da Juventude - inteligência do artigo 136 c.c. os artigos 147 a 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - **ausência de indicativos de deficiência na atuação do Conselho Tutelar - desde que ausente situação de urgência, eventual acolhimento institucional, ou a aplicação de outras medidas no âmbito judicial, por supostos maus tratos ou abuso sexual, que dependem do ajuizamento de procedimento judicial contencioso pelo Ministério Público ou quem detenha legítimo interesse - observância do previsto no art. 101, § 2º do ECA - perspectiva menorista que não mais subsiste após a vigência do ECA e da Lei n.º 12.010/09 - observância ao parecer n.º 04/10, da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -recurso não provido, com determinação.**

Apelação nº 0003771-98.2014.8.26.0097. Rel. Ademir Benedito. J. 06.02.2017

Agravo de instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer. Pagamento de benefício de aluguel social aos genitores de casal de irmãos abrigados, como forma de se viabilizar o desacolhimento.** (i) Preliminar de nulidade por falta de cumprimento do disposto no artigo 2º da lei nº 8.437/1992. Inocorrência. Norma que não é absoluta, devendo ser aplicada em conformidade às demais normas pertinentes presentes no ordenamento jurídico pátrio e ajustada às peculiaridades do caso concreto. Prevalência dos princípios da proteção integral e prioritária, da intervenção precoce, e da atualidade, consagrados, respectivamente, nos incisos II, VI e VIII do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ii) **Preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público. Inocorrência. O parquet pode, a um só tempo, buscar o acolhimento institucional das crianças num feito e, noutro, requerer benefício de aluguel social para propiciar o desabrigoamento, pois age, em ambos os casos, imbuído de um só propósito, que é a tutela jurídica do melhor interesse do casal de irmãos menores. Mister atribuído ao Ministério Público pelo artigo 127, caput, da Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, pelos artigos 201, inciso VII, do ECA, e 1º, caput, e 25, inciso IV, alínea “a”, da lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).** (iii) **No mérito, acerto da r. decisão vergastada.** Presença da verossimilhança das alegações, do perigo da demora e da fumaça do bom direito a justificarem a tutela antecipada (art. 273, CPC/73). **Desacolhimento do casal de irmãos – e, conseqüentemente, fruição de seu direito fundamental à convivência familiar – que está condicionado ao pagamento de auxílio aluguel, necessário a que a família possa ter moradia digna e em condições de habitabilidade. Persistência da medida de acolhimento institucional (de**

OUTROS

caráter excepcional e provisório, na dicção do artigo 101, § 1º, do ECA) que poderá causar dano grave e de difícil reparação, consistente no esgarçamento dos laços de afeto e afinidade existentes entre pais e filhos. (iv) Benefício, porém, que só poderá ser pago enquanto a situação fática em que inserida a família persistir inalterada. Logo, eventual regresso do casal de irmãos ao abrigo em decorrência de nova exposição a situação de risco pela negligência dos genitores importará na imediata interrupção do benefício. (v) Recurso ao qual se nega provimento, com observação.

Agravo de Instrumento nº 2000002-77.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 06.02.2017

OUTROS

Agravo de instrumento. Adoção Unilateral. Medidas restritivas. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de aplicação de medidas de proteção da Lei Maria da Penha. Ausente demonstração objetiva que justifique a necessidade da medida restritiva. Ressalvada a possibilidade de renovação do pedido a qualquer tempo, desde que munido de algum embasamento. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2202843-61.2016.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 06.02.2017

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Conselho tutelar. Sigilo de documentos. Sigilo de registros do Conselho Tutelar e de informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente assegurado pela Resolução nº 170/2014 do CONANDA. Comparecimento ao Conselho Tutelar para prestar informações. Obrigatoriedade que decorre das atribuições do órgão. Recurso não provido.

OUTROS

DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722
01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.2@tjsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.